

ATA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2025 DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, realizada aos 12 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte cinco, às 09h07, no Plenário deste Contencioso, situado na Av. Getúlio Vargas, 4905, 2º Andar, Centro, nesta cidade de Boa Vista, sob a Presidência do Exmº. Sr. Presidente, **Luiz Carlos Moreira Gomes**, esteve presente, o Exmº. Srº. Conselheiro Representante, Fazendário, **Vilmar Lana Junior**, e **Lucas Ferreira dos Santos**, também estiveram presentes através de videoconferência, pelo APP (GOOGLE MEET), os Exmº.s Srº.s: Conselheiros Representantes, Fazendários, dos Contribuintes, e procuradora do Estado, respectivamente: **José Roberto Cavalcanti Celestino**, **Normélia da Silva Soares**, **Vitor Hugo Ferronato**, **Eduardo José de Matos Filho**, e **Daniella Torres de Melo Bezerra**. Verificada a existência de quórum regimental, o Exmº. Sr. Presidente declarou aberta a sessão e determinou a Srª. Secretária que proferisse a leitura da ata da sessão anterior, que depois de lida, foi aprovada sem ressalvas pelos membros presentes e demais membros conferencistas. Em seguida foram lidas as Resoluções: **Resolução: Nº. 54/2025**, interessado: **VIDRAÇARIA UNIÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**, Relator, Vilmar Lana Júnior. **Resolução: Nº. 55/2025**, interessado: **MERCANTIL CORREIA LTDA**, Relator, Vilmar Lana Júnior. Logo após foi julgado o **Processo Principal: Nº. 22101.003841/2024.59 – Processos Relacionados: 22101.006844/2024.44 e 22101.013900/2024.05**, em que é interessado: **EMPREENDIEMTOS PAGUE MENOS S.A**, Relator, o Exmº. Srº. Conselheiro, Vitor Hugo Ferronato. Concluído o relatório o processo foi posto em discussão, após procedida a votação **Decisão: A Câmara de Julgamento**, por unanimidade de votos, resolveu conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Em seguida foi julgado o **Processo: Nº. 22101.007922/2023.47**, em que é interessado: **TOYOLEX AUTOS S.A**, Relator, o Exmº. Srº. Conselheiro, Vitor Hugo Ferronato. Concluído o relatório o processo foi posto em discussão, após procedida a votação **Decisão: A Câmara de Julgamento**, por unanimidade de votos, resolveu conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, parcialmente de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. **Durante a sessão de julgamento do Conselho de Recursos Fiscais**, o Exmº. Sr. Conselheiro Lucas Ferreira dos Santos, apresentou ressalva em relação ao voto do Relator, que indeferiu o pedido por ilegitimidade passiva da requerente. O Conselheiro observou que o entendimento do Conselho poderia evoluir para se alinhar à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Destacou que, nos casos em que há solicitação de restituição de ICMS/ST recolhido a maior, em decorrência de a base de cálculo real ter sido inferior a presumida, deve-se afastar a aplicação do art. 166 do CTN. Isso porque se presume que o substituto assume o encargo do tributo. Para fundamentar essa posição, citou o Recurso Especial nº. 2.034.975/MG, no qual o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que, na sistemática da substituição tributária para frente, quando a revenda ocorre por preço menor que o presumido, é inaplicável a condição prevista no art. 166 do CTN. A ressalva foi registrada na ata como elemento de reflexão para futuras discussões e possíveis revisões do entendimento do Conselho. Logo após foi julgado o **Processo: Nº. 22101.008075/2023.38**, em que é interessado: **FIORI VEICULO S.A**,

Relator, o Exmº. Srº. Conselheiro, Vitor Hugo Ferronato. Concluído o relatório o processo foi posto em discussão, após procedida a votação **Decisão:** A Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, resolveu conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, parcialmente de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. **Durante a sessão de julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, o Exmº. Sr. Conselheiro Lucas Ferreira dos Santos, apresentou ressalva em relação ao voto do Relator, que indeferiu o pedido por ilegitimidade passiva da requerente. O Conselheiro observou que o entendimento do Conselho poderia evoluir para se alinhar à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Destacou que, nos casos em que há solicitação de restituição de ICMS/ST recolhido a maior, em decorrência de a base de cálculo real ter sido inferior a presumida, deve-se afastar a aplicação do art. 166 do CTN. Isso porque se presume que o substituto assume o encargo do tributo. Para fundamentar essa posição, citou o Recurso Especial nº. 2.034.975/MG, no qual o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que, na sistemática da substituição tributária para frente, quando a revenda ocorre por preço menor que o presumido, é inaplicável a condição prevista no art. 166 do CTN. A ressalva foi registrada na ata como elemento de reflexão para futuras discussões e possíveis revisões do entendimento do Conselho. ASSUNTOS GERAIS:** Não Houve. **ENCERRAMENTO:** Não havendo mais assuntos a tratar o Presidente deu por encerrada a sessão. E para constar, eu, Zanandreia Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei a presente ata, que vai por mim subscrita, assinada pelo Exmº. Sr. Presidente, membros presentes, e demais membros conferencistas.

Presidente	Luiz Carlos Moreira Gomes	Presencial
Procuradora do Estado	Daniella Torres de Melo Bezerra	Videoconferência
Secretária de Câmara	Zanandreia P. M. Nogueira	Videoconferência
Conselheiro Suplente	Lucas Ferreira dos Santos	Presencial
Conselheiro Titular	José Roberto Cavalcanti Celestino	Videoconferência
Conselheiro Titular	Vilmar Lana Júnior	Presencial
Conselheiro Titular	Eduardo José de Matos Filho	Videoconferência
Conselheiro Titular	Vitor Hugo Ferronato	Videoconferência
Conselheiro Titular	Normélia da Silva Soares	Videoconferência